

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

GILMAR ANTONIO BEDIN

MAURIDES BATISTA DE MACEDO FILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin

Maurides Batista De Macedo Filha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-790-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O marco inicial da emancipação e do reconhecimento constitucional dos direitos humanos já possui uma tradição de aproximadamente 250 anos de história (Declarações de 1776 e 1789). Esse processo enfrentou grandes desafios, mas se consolidou como um marco civilizacional. Na sociedade internacional, contudo, a referida trajetória é bem mais recente e está profundamente vinculada aos graves fatos que aconteceram durante a Segunda Guerra Mundial.

Tal referência é muito importante por que começaram a indicar uma grande mudança histórica: a ideia de que as soberanias dos Estados deveriam ser de alguma forma limitadas. Essa percepção decorre da constatação que o número de mortos na guerra podia ser contados aos milhões e que, muitas destas mortes, foram friamente planejadas por políticas oficiais de determinado Estado. Em consequência, as lições foram grandes. Entre essas uma se destaca: a necessidade de refletir sobre os atos cometidos. É que muitos dos atos que envolveram a Segunda Guerra Mundial implicaram uma ruptura com os direitos humanos e com a ideia de dignidade humana.

A consciência desta ruptura deixava claro que era fundamental a reconstrução dos direitos humanos e sua afirmação para além das fronteiras nacionais. Neste sentido, estava claro que, como lembra Flávia Piovesan, o tema da violação dos direitos humanos não poderia mais “ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional como legítima preocupação da comunidade internacional” (Piovesan, 2004, p. 118).

Este movimento do Segundo Pós-Guerra caminhou para a conversão dos direitos humanos em um dos temas centrais da sociedade internacional (Gomes, 2000) e impulsionou a elaboração, no decorrer dos últimos setenta anos, de um conjunto muito importante de documentos legais e que atualmente formam a base da proteção internacional dos direitos humanos.

A proteção referida indica que houve uma universalização da preocupação com a proteção das pessoas, seja nas relações internas ou externas, e que os seus principais instrumentos legais construídos de um conjunto de prerrogativas que passaram a “fazer parte do patrimônio da humanidade” (Douzinas, 2009, p. 18). Assim, fica claro que a proteção

internacional dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras e estabelece limites a todas as atividades estatais e ao exercício da soberania do Estado, mesmo nas situações de grandes conflitos.

Desta forma, foi formado o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Este sistema protege os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omissivo ou é o autor da violação dos direitos (Piovesan, 2004) e pressupõe que os Estados sejam instituições políticas que aceitam a mediação de normas coletivamente definidas para a regulamentação de suas ações e para a limitação de suas prerrogativas políticas, econômicas e jurídicas.

Nesse contexto, é importante lembrar da grande importância que adquiriu também a formação dos chamados Sistemas Regionais de Direitos Humanos. De fato, o mundo possui, na atualidade, três sistemas regionais importantes e já claramente consolidados ou em amplo processo de consolidação. Os três sistemas regionais são o Sistema Europeu de Direitos Humanos, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos.

Os três subsistemas regionais possuem um papel fundamental na atualidade. Essa relevância é justificada seja pela atuação dos seus órgãos administrativos (de supervisão, de prevenção e de orientação) e judiciais (de solução de conflitos específicos) – cada vez mais efetiva – como pela maior convergência cultural dos Estados que compõem o respectivo sistema regional. Daí, portanto, a sua maior legitimidade política e seu sentido de pertencimento mais efetivo.

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II do XXVIII Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, realizado em Goiânia no dia 20 de junho de 2019, reuniu trabalhos que abordaram e aprofundaram muito dos temas que envolvem a proteção internacional dos direitos humanos. São temas que desafiam o leitor a refletir sobre variados aspectos, desde uma análise histórica dos Direitos Humanos até temas que passam pela análise do atual cenário nacional e internacional.

Daí o destaque dado pelos artigos aos seguintes temas: Da igualdade formal à igualdade material: uma análise histórica a partir das três gerações de direitos humanos; A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil; A responsabilidade internacional do Estado e controle de convencionalidade; A tutela do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise sob a perspectiva do caso Poblete Vilches vs. Chile; Principais influências das convenções internacionais no

programa de Compliance adotado na lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção); Os refugiados: limites e desafios jurídicos no campo da fronteira conceitual; O princípio pro homine e a lei de migração: breves considerações; O Estado Constitucional Cooperativo: contexto, traços fundamentais e sua materialização no Estado Constitucional Europeu; Direitos humanos na perspectiva do direito internacional europeu; Imperialismo dos direitos humanos? O tratamento controverso da proibição de edição de leis de anistia como norma de Jus Cogens pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A violência sexual contra a mulher na guerra da Bósnia-Herzegovina: o estupro como arma e crime de guerra; Interação transnacional no Mercosul para proteção dos direitos humanos; O ritual de passagem dos índios Mardudjara e a (não) universalidade dos direitos humanos uma particular concepção sobre dignidade humana a partir do respeito à diversidade cultural; Direito à consulta prévia, livre e informada no Brasil: o caso dos indígenas Awá-Guajá no maranhão; O direito ao desenvolvimento para os povos quilombolas como direito humano; Justiça de transição espanhola: uma página ainda não virada; O método tópico de Theodor Viehweg e a questão jurídica dos deslocamentos humanos: uma análise antinômica entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos estados.

Todos temas, como se pode ver, muito atuais, e trazem uma visão multifacetada dos Direitos Humanos e do Direito Internacional e destacam a discussão sobre a importância dos direitos humanos fundamentais como uma construção histórica e como um marco civilizatório fundamental.

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ e URI)

Profa. Dra. Mauridês Macedo (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO PARA OS POVOS QUILOMBOLAS COMO DIREITO HUMANO

THE RIGHT TO DEVELOPMENT FOR QUILOMBOLAS PEOPLE AS HUMAN RIGHTS

Liliane Pereira de Amorim ¹
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

Resumo

Trata do direito ao desenvolvimento como um direito humano para os povos quilombolas, os quais foram historicamente violados e destituídos de direitos fundamentais. Assume como objetivos: analisar o direito ao desenvolvimento; observar os povos quilombolas em face ao desenvolvimento e; identificar as normativas pertinentes. Para sua construção, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental de caráter interdisciplinar. Concluiu-se que as normativas internacionais de direitos humanos examinadas têm contribuído para implementação dos direitos relacionados ao desenvolvimento humano dos povos quilombolas, entretanto, ainda lhes falta mecanismos hábeis para monitorar e controlar a sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento, Povos quilombolas, Direitos humanos, Direito internacional, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

It treats the right to development as a human right for quilombola peoples, who have been historically violated and deprived of fundamental rights. It assumes the following objectives: analyze the right to development; to observe the quilombola people in the face of development and; identify the relevant regulations. For its construction, a bibliographical and documentary research of interdisciplinary character was carried out. It was concluded that the international human rights norms examined have contributed to the implementation of rights related to the human development of quilombola peoples, however, they still lack the necessary mechanisms to monitor and control their applicability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to developmen, Quilombola people, Human rights, International law, Fundamental rights

¹ Mestranda-PPGDA/UFG

INTRODUÇÃO

O direito ao desenvolvimento é um direito universal, na medida que atinge a todos os seres humanos, por isso, tem amplo destaque internacional, pois é de todos para todos. Nesses termos, entendido como um Direito Humano, leva em consideração a pluralidade de povos existentes no mundo.

Buscou-se, entretanto, responder ao logo do trabalho a seguinte indagação: Em que medida a legislação internacional contribui para o alcance do direito ao desenvolvimento pelos povos quilombolas no Brasil? Tendo em vista que os povos quilombolas assumem um papel de suma importância para o contexto brasileiro, bem como sofreram por séculos com a negação de seus direitos fundamentais.

Desse modo, estruturou-se o presente, em três tópicos e por meio de uma investigação com procedimento metodológico, de levantamento bibliográfico de caráter interdisciplinar, o qual buscou responder à indagação supramencionada. No primeiro tópico, fora abordado o direito ao desenvolvimento como direito humano e fundamental de terceira dimensão e sua importância para efetivação da dignidade humana, bem como discutiu-se brevemente o conceito de desenvolvimento, que envolve perspectivas sociais, culturais e econômicas e como o direito ao desenvolvimento está disciplinado na Constituição Federal de 1988.

No segundo tópico, foi dissertado sobre os povos quilombolas e o seu reconhecimento constitucional, bem como o modo como os povos percebem o desenvolvimento, que diverge frontalmente da concepção hegemônica. E, no terceiro e último tópico foram apresentados quatro instrumentos jurídicos Internacionais de Direitos Humanos, que visam contribuir para a efetivação do Direito ao Desenvolvimento pelos povos quilombolas, quais sejam: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Carta Africana de Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981), Declaração de Direito ao Desenvolvimento (1986) e Convenção 169 da OIT (1991).

Ao final, concluiu-se como importante o processo que visou buscar melhores condições e proteção aos direitos humanos, sobretudo aos direitos dos povos tradicionais e quilombolas, e a contribuição dos instrumentos internacionais mencionados para a viabilização do direito ao desenvolvimento, embora que carecedores de um controle jurisdicional no que diz respeito à sua aplicabilidade.

1. DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

1.1 O direito ao desenvolvimento como direito humano e fundamental de terceira dimensão

Desenvolvimento é sinônimo de evolução, crescimento ou avanço. Destarte, quando se fala em desenvolvimento vem em mente algo que soa positivo aos ouvidos. Partindo desse pressuposto, considera-se que ao tratar de direito ao desenvolvimento, ocupa-se de algo que visa dar condições de crescimento (no seu sentido mais amplo) a quem quer que se destine.

Nessa toada, considera-se o desenvolvimento como um direito fundamental e, logo, um direito humano. Para tal, é necessário que se compreenda a evolução dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, os quais, embora tenham o ser humano como razão última, não se confundem.

Os direitos fundamentais são os direitos essencialmente relacionados à pessoa humana e a proteção da dignidade desse ser humano. Assim, compreende-se que os direitos fundamentais são os direitos humanos inseridos, positivados, na ordem constitucional de um determinado Estado, com o intuito de que esses direitos tão básicos e essenciais tenham uma prestação tanto positiva quanto negativa. A prestação negativa diz respeito aos direitos de primeira dimensão, por meio dos quais o Estado se abstém de intervir na esfera pessoal do cidadão; já a prestação positiva, enquadra-se nos direitos fundamentais de segunda e terceira dimensão, por meio dos quais o Estado deve prestar as condições para a concretização desses direitos (SARLET, 2010).

Por seu turno, os direitos humanos são direitos inerentes a toda e qualquer pessoa humana, que, pelo simples fato de nascerem seres humanos, são detentoras de direitos universais, independentemente de raça, sexo, cultura ou religião.

Para Sarlet (2010), os direitos humanos são:

[...] aquelas posições jurídicas que se reconheçam ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2010, p. 335-336).

Ademais, tanto os conceitos de direitos fundamentais, quanto os de direitos humanos, possuem a mesma essência, pois ambos visam dar proteção à pessoa humana, a diferença está na forma como os mesmos são integrados às normas constitucionais dos Estados. Os direitos humanos são bastante usados em documentos internacionais, como será visto ao longo deste artigo, pois abrangem o ser humano, no seu sentido mais amplo, alcançando qualquer pessoa; já os direitos fundamentais, têm em sua incorporação, uma limitação do Estado, pois é este quem o positiva em seu ordenamento jurídico (SARLET, 2010).

Nesse contexto, os direitos fundamentais passaram, ao longo dos séculos, por mudanças significativas, especialmente no que diz respeito ao fato do ser humano agora ser o centro das grandes reflexões no mundo, e não mais a influência religiosa.

Sua deflagração ocorre a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), quando, primeiramente, se estabelece sobre os direitos fundamentais, os quais dão autonomia para os cidadãos, sendo resguardados pelo poder estatal, e firmam um sentido a função democrática do Estado, exercida por meio da contribuição de todos os cidadãos.

Diante do transcurso temporal e das inúmeras mudanças consubstanciadas no mundo, os direitos fundamentais foram divididos em gerações, no entanto, existem divergências quando a terminologia, o que é preferível a denominação “dimensões”, por estar em constante processo de expansão e fortalecimento. Nesse mesmo sentido, compreende Bonavides:

[...] o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade (BONAVIDES, 2008, p. 571-572).

Posto isso, os direitos fundamentais que, a partir de agora, serão abordados segundo a teoria das dimensões, foram divididos inicialmente em três categorias. A primeira dimensão diz respeito aos direitos cujos valores decorrem da liberdade, são os direitos civis e políticos de caráter individual. A segunda dimensão são os direitos que compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais, e requerem do Estado uma prestação positiva. A terceira dimensão são os direitos que abrangem a coletividade, estando relacionados com a solidariedade ou fraternidade, ou seja, suas preocupações estão ligadas diretamente com a paz, o meio ambiente, ao desenvolvimento, assim exigindo uma proteção em escala universal. (BONAVIDES, 2008, p.563-564).

Os direitos de terceira dimensão não se encontram, ainda, totalmente positivados no direito Constitucional, contudo, são muito pertinentes na esfera internacional, por intermédio da sanção de diversos tratados, convenções e declarações. Assim, esses direitos têm um elo entre o indivíduo e todo o globo, de modo a atingir toda a população mundial (SARLET, 2010, p. 48).

Além das três dimensões mencionadas acima, há também quem defenda a existência de uma quarta e quinta dimensões, desse modo, argumenta Bonavides (2008, p. 524), que: “os direitos de 4º dimensão correspondem ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo, ao passo que os de 5º dimensão corresponderiam ao direito à paz”. Contudo, sobre esta percepção, esclarece-se que essas dimensões de direitos fundamentais ainda esperam sua

consolidação e consagração na esfera do direito internacional e pelas ordens constitucionais internas.

Desse modo, vale destacar, em sede de delimitação da temática, acerca do direito ao desenvolvimento como um direito humano e fundamental que, como visto, é parte dos direitos de terceira dimensão, onde todas as pessoas possuem tal direito e este, por sua vez, deve ser viabilizado pelo Estado por meio da recepção desses direitos no seu ordenamento interno.

1.2 Considerações acerca do conceito de direito ao desenvolvimento

Inicialmente, cabe ressaltar que direito ao desenvolvimento e direito do desenvolvimento, são conceitos um tanto diversos, pois Direito ao Desenvolvimento é um direito humano fundamental, todas as pessoas e os povos devem ter garantidos a participação ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político (RISTER, 2007, p. 56). Já o direito do desenvolvimento “[...] teria como objetivo procurar soluções para as questões apresentadas pela diferença econômica entre os diversos Estados” (RISTER, 2007, p. 68). Aqui será tratado o direito ao desenvolvimento.

O conceito de desenvolvimento, a princípio, é sinônimo de crescimento econômico, no entanto, não deve ser considerado apenas sob esta ótica, dessa maneira, gerando uma complexa discussão a respeito de seu conceito (VEIGA, 2010, p.18). Logo, declinar-se nas linhas seguintes acerca da melhor definição para o termo.

Neste sentido, defende Rister (2007, p. 1-2) que, primeiramente, deve-se fazer a distinção entre esses dois conceitos, pois desenvolvimento quando confundido com crescimento econômico está voltado para formas de progresso econômico, o que é defendido por alguns autores; enquanto outros autores entendem que crescimento deve estar associado às transformações estruturais sejam elas econômicas, sociais e políticas.

Assim, “o processo de desenvolvimento poderia levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário” (RISTER, 2007, p.2). A autora conclui, entretanto, que os conceitos não devem ser confundidos, porque, um está ligado a dados quantitativos baseados meramente nos números do crescimento econômico e o outro goza de natureza qualitativa envolvendo as diversas estruturas sociais.

Sobre o desenvolvimento na visão econômica, explicita-se que teria surgido após a Segunda Guerra Mundial, nos países não industrializados, fazendo referência também às

antigas colônias europeias e daí é que também viria o termo subdesenvolvimento, para os países em processo de desenvolvimento. Partindo-se dessa noção do que seria desenvolvimento econômico, seria fácil a generalização de características comuns para definir as razões de países se enquadrarem nesse conceito, porém, é perceptível que cada país possui uma característica e uma diversidade própria, moldadas a partir de sua formação histórica. Assim, as soluções para conflitos relacionados ao desenvolvimento devem ser tomadas de acordo com suas singularidades (RISTER, 2007, p. 13-14).

Por seu turno, Veiga (2010, p. 85) explicita o que ele considera em síntese, a melhor definição de desenvolvimento que se encontra na concepção definida por Celso Furtado, a saber:

O crescimento econômico, tal qual o conhecemos, vem se fundando na preservação de privilégios das elites que satisfazem seu afã de modernização; Já o desenvolvimento se caracteriza pelo seu projeto subjacente. Dispor de recurso para investigar está de longe ser condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento (Furtado, 2004, p. 484).

Assim, compreende-se que o desenvolvimento como crescimento econômico está voltado para aspectos econômicos e, muitas vezes, para o alcance somente daqueles que se encontram em local de privilégios decorrentes desse sistema de crescimento econômico e industrializado. Porém, quando o desenvolvimento passa por outra concepção, qual seja a de incluir valores como os sociais e culturais, acaba atingindo uma gama maior de pessoas, que não necessariamente fazem parte do rol de privilegiados decorrentes do crescimento meramente econômico, mas sim de uma estrutura social diversa.

Conforme Rister (2007, p. 67): “O direito ao desenvolvimento iria além do conceito de desenvolvimento puramente econômico, visto que pressupõe uma aproximação centrada nos direitos humanos. {...} ao se pensar em desenvolvimento, ter em mente: paz, economia, meio ambiente, justiça e democracia”. Assim, além da perspectiva econômica, devem-se levar em consideração outros aspectos fundamentais como mencionados pela autora, desse modo favorecendo o pleno desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento é reconhecido pelo direito internacional como um direito humano inalienável, de modo que todos os seres humanos são entendidos como detentores desse direito. Assim, devem ser considerados em dimensões individual e coletiva, como também englobando em seu conceito as dimensões culturais, sociais e políticas – e não somente no que se refere a termos econômicos (SOUSA, 2010, p. 72-73).

Destarte, o desenvolvimento é um direito garantido a todos universalmente, independentemente da dimensão em que se enquadre, assim, o Estado é o responsável por proporcionar sua efetivação, cumprindo com o dever de garantir também a dignidade da pessoa humana, levando em consideração que o desenvolvimento é um dos meios para atingir a sua plena realização e o respeito à dignidade humana (SOUSA, 2010, p. 73-74).

1.3 O direito ao desenvolvimento na Constituição Federal de 1988

O Estado brasileiro, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, reconheceu esse direito como um direito fundamental “(...) sendo o desenvolvimento um direito humano e fundamental, cabe ao legislador infraconstitucional, ao executivo e à sociedade desenvolver medidas para a implementação desse direito” (SOUSA, 2010, p. 79), somando-se um conjunto de forças que buscam colaborar com a concretização do direito ao desenvolvimento.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987/88), iniciou-se a discussão sobre a existência de uma pluralidade de povos com culturas diversas e formas de garantir e prever, no seu novo ordenamento jurídico, direitos que fossem de caráter mais justo socialmente, objetivando a redução das desigualdades existentes no país e reconhecendo a existência de populações que passaram, mas tarde, a ser consideradas como tradicionais, dentre eles, os povos quilombolas (RODRIGUES *et al.*, 2011, p. 6).

Conforme explicita Piovesan (2013, p. 83-84), a Constituição Federal de 1988 objetivou romper inequivocamente com o antigo regime autoritário, o qual afetou diretamente diversos direitos fundamentais. A nova Constituição, portanto, vem como um resgate e a reafirmação desses direitos fundamentais, visando também dar proteção às mais diversas camadas sociais que compõem a sociedade brasileira.

Nesses termos, o desenvolvimento foi inserido como direito fundamental pela Constituição de 1988, notadamente como um dos seus objetivos, a saber: “Infere-se desses dispositivos quão acentuada é a preocupação da Constituição em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo de justiça social” (PIOVESAN, 2013, p. 86).

De igual modo, assevera Sousa (2010, p. 78) que um dos objetivos da Constituição é a garantia do desenvolvimento nacional, expresso no art. 3º da CF/88, além de reconhecê-lo como um direito fundamental voltado para a pessoa humana, cuja inserção está expressa no art. 1º, como princípio da proteção da dignidade humana, além de estar implícito pela cláusula

de abertura firmada no art. 5º, no § 2º, que permite que a Constituição considere os tratados internacionais, que versem sobre direitos humanos, como direitos fundamentais..

O desenvolvimento é abordado também no Título VII, que faz menção a ordem econômica e financeira, trata da ordem econômica e cuja finalidade maior é garantir a justiça social; “nos artigos referentes à ordem econômica, a Constituição Brasileira determina de maneira implícita que o desenvolvimento desejado é aquele que observa os ditames sociais e ambientais” (CORRÊA; GOMES, 2011, p. 183).

Assim, compreende-se que o desenvolvimento na Constituição Federal vem implícito nesses artigos, cuja finalidade é garantir o desenvolvimento nacional e humano, ou seja, pode possuir caráter econômico, como discutido anteriormente, porém, está dotado de características ligadas diretamente aos princípios fundamentais do direito humano, uma vez que tem a preocupação de promover o pleno acesso de todos, indistintamente, ao desenvolvimento.

2. OS POVOS QUILOMBOLAS E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve contexto histórico dos povos quilombolas no Brasil e o reconhecimento Constitucional

Adentra-se, pois, na temática dos povos quilombolas e na sua promoção ao desenvolvimento, a partir do direito constitucional e do direito internacional dos direitos humanos, mas antes é necessário entender como estão situados esses povos, que, historicamente sofreram com a anulação de seus direitos fundamentais, com particular destaque para o direito ao desenvolvimento, que se encontra, por ora, ligado ao contexto territorial e sustentável.

Os povos quilombolas têm em si a marca da luta e resistência por direitos. Esses povos foram arrancados da África e trazidos para o Brasil para serem escravizados, num processo tortuoso e dolorido que perdurou mais de 300 anos, durante o qual o povo negro foi explorado e violado em sua condição humana, destituído de todo e qualquer direito e considerados como coisas e não como seres humanos.

Com a abolição formal, em 13 de maio de 1888, os negros foram libertos da escravidão e reconhecidos como seres humanos, o que, em tese, deveria ensejar também a sua integração na sociedade brasileira, inclusive, por meio da afirmação dos seus direitos. Ocorre, contudo, que a abolição foi meramente formal, não lhes garantindo qualquer reparação pelos danos causados, o que lhes impôs, por longos séculos, uma vida à margem da sociedade, restando, para muitos, apenas, o quilombo como seu único refúgio (TRECCANI, 2006, p. 36).

Portanto, é preciso entender que o direito à terra é parte da preservação e promoção ao desenvolvimento para esses povos, como também compreender que, para o seu pleno desenvolvimento, deve ser reconhecida a sua identidade cultural e as suas formas próprias de criar, fazer e viver, que divergem do padrão dominante impostos pelos grandes negócios.

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988 foi um marco importantíssimo na conquista de direitos fundamentais para os povos quilombolas. Primeiramente, porque houve um reconhecimento nesta Carta da existência da diversidade de povos e culturas existentes no país. Em segundo lugar, porque houve finalmente a garantia do direito à terra, expresso na ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias –, no art. 68: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Assegurar o direito à terra para estes povos que foram simplesmente descartados após abolição, representou muito para o seu desenvolvimento, pois a terra, para estes povos, não é somente um espaço físico, mas o lugar onde eles reproduzem suas crenças e identidades culturais.

A cultura destes é também matéria constitucional, expressa nos artigos 215 e 216, que a insere como Patrimônio cultural brasileiro, assim disposto no art.216, § 5º “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. É a partir do reconhecimento constitucional tanto de direitos fundamentais para todos, como dos direitos estabelecidos nos artigos 215 e 216 da CF/88, pois neles está a proteção de direitos culturais material e imaterial. Conforme Lopes (2009, p. 36-38), o reconhecimento à diversidade existente no Brasil e o respeito aos modos próprios de ser, fazer e criar dos diversos povos do Brasil, evidenciam a necessidade de uma convivência harmoniosa entre esses grupos com identidades plurais, resultando diretamente no reforço ao exercício da democracia e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, reconhecer constitucionalmente o direito à terra e à cultura para os quilombolas, significa a representação da luta histórica desses povos, no sentido de garantir a genuína efetivação de direitos conquistados.

2.2 O desenvolvimento para os povos tradicionais e quilombolas

Esses povos levam em conta a natureza, a cultura, a identidade, os conhecimentos e saberes primordiais para que se desenvolvam culturalmente, socialmente e economicamente. Destarte, os povos quilombolas possuem um entendimento diferenciado do modelo de

desenvolvimento hegemônico capitalista Primeiramente, porque o modelo hegemônico dominante trata a terra como mercadoria. Já os povos quilombolas, consideram-na como fonte de vida. O território é essencial para o desenvolvimento desses povos, mas não sob o ponto de vista de lucro. O território quilombola é o lugar onde a natureza, a cultura, a identidade, os conhecimentos e saberes tradicionais são preservados a caminho do desenvolvimento, que se baseia em preservação e não em devastação (SOUZA FILHO, 2003, RODRIGUES; TARREGA, 2015). Nesse sentido, os povos quilombolas estão ligados à biodiversidade, fazendo parte dela, formando a sociobiodiversidade. Nesse ponto, a sociobiodiversidade pode ser conceituada como a diversidade de espécies da fauna, flora e micro-organismos, diversidade dos ecossistemas e diversidade genética aliada aos povos e comunidades tradicionais, dentre eles, os povos quilombolas (ARAÚJO, 2013; SANTILLI, 2005).

Ademais, observa-se que o modo de viver e de se desenvolver dos povos quilombolas se baseia na sustentabilidade, considerando os pontos de vista econômico, ambiental e social concomitantemente. O cultivo de alimentos para a subsistência realizado na coletividade, preferencialmente com a utilização de adubos orgânicos, a extração dos remédios das plantas medicinais e plantio voltado à manutenção de suas atividades, são exemplos de que a sustentabilidade está presente integralmente no modelo de desenvolvimento quilombola (ROCHA, 2015; VIEIRA, 2012, p. 355-390). Nessa perspectiva, para os povos quilombolas, a preservação da natureza está atrelada à sua própria sobrevivência, à manutenção de seus modos de viver, à sua identidade e à sua cultura. O desenvolvimento deles não se pauta somente no crescimento econômico, mas na preservação da biodiversidade. Esses povos veem as questões ambientais e socioculturais como pilares de seu desenvolvimento (KANLKADAN; SILVA, 2017, p. 273-293).

Por seu turno, o modelo hegemônico tem uma estratégia de exclusão dos povos quilombolas e não reconhecimento dos pluralismos e plurinacionalismos, desconsiderando suas culturas, seus territórios e suas gentes. Diante disso, esses povos enfrentam verdadeiras batalhas na tentativa de manter seu modelo de desenvolvimento e, em última instância, a sua própria existência (TARREGA; FRANCO, 2016, p. 125-147).

3. DOS DIREITOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO PELOS POVOS QUILOMBOLAS

Após o reconhecimento constitucional do direito ao desenvolvimento, o Brasil passou a adotar vários instrumentos internacionais que visam dar notoriedade, reafirmar e impulsionar o Estado para a materialização dos direitos que têm como fundamento principal proporcionar o pleno desenvolvimento dos povos, conforme adiante será explicitado.

3.1 Da internalização dos direitos internacionais no direito brasileiro

O Brasil é signatário de diversos Tratados e Convenções internacionais, que majoritariamente versam sobre direitos humanos. Se respeitados os procedimentos estabelecidos para sua internalização, esses direitos humanos passam ao *status* de direitos fundamentais. Assim, “A Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais” (PIOVESAN, 2013, p. 92).

Segundo Lopes (2009, p. 40) “A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, considerou os tratados como fonte do Direito Internacional e de cooperação pacífica entre as nações”, ou seja, o Brasil ao recepcionar tais Tratados deve colaborar efetivamente na sua materialização.

No caso dos povos tradicionais e quilombolas, esses instrumentos normativos têm um papel essencial, pois reafirmam a sua existência e impõem ao Estado o dever normativo de efetivá-los. Portanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como principal objetivo garantir o exercício efetivo dos direitos da pessoa humana.

Em suma, vale destacar sobre o processo de internacionalização dos direitos internacionais que versam sobre direitos humanos, consoante declinado abaixo:

Após a assinatura do tratado pelo Poder Executivo, o segundo passo é a sua apreciação aprovação pelo Poder Legislativo. Em sequência, aprovado o tratado pelo Legislativo, há o seu ato de ratificação pelo Poder Executivo. A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional (Piovesan, 2013, p. 109).

Verifica-se, pois, que cumpridos os ritos da internalização dos direitos internacionais de direitos humanos, o Estado se torna apto, portanto, a promover a sua efetivação, reafirmando o Estado Democrático de Direito.

3.2 Dos instrumentos normativos internacionais para efetivação do direito ao desenvolvimento pelos povos quilombolas

Vale ressaltar que “além do termo ‘tratado’, diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos internacionais. As mais comuns são Convenção, acto, Protocolo, Carta, Convênio, como também Tratado ou Acordo Internacional”. (PIOVESAN, 2013, p. 93) Para fins de delimitação, tratar-se-ão de quatro instrumentos internacionais, os quais asseguram o direito ao desenvolvimento de todos e em caráter de reconhecimento de existência de uma diversidade cultural, dos povos tradicionais.

Assim, as Declarações e Convenções internalizadas no sistema jurídico brasileiro servem como princípios jurídicos, sendo que as Declarações vão orientar os demais instrumentos e ações; enquanto que as Convenções (tratados), por se vincularem países no contexto internacional, impõem sanções em caso de descumprimentos, bem como visa que sua aplicação ocorra de forma imediata pelo Estado (SHIRAISHI, 2004, p.184-185).

Em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de tratar as graves violações de direitos humanos protagonizadas durante a II Guerra Mundial, e, conseqüentemente, apontar novos rumos para a paz e a concretização de direitos humanos no âmbito mundial. Um dos seus maiores pontos de inflexão foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, vez que inaugurou uma nova fase das relações internacionais, assim como firmou novos parâmetros para a paz e para a consecução da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a DUDH reconhece implicitamente o direito ao desenvolvimento, conforme dispositivo firmado no art. 28: “Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente declaração possam ser plenamente realizados”. Demonstrado para os países que a integram sobre a responsabilidade do comprometimento com a efetiva realização desses direitos.

Explicitamente, a primeira vez que o direito ao desenvolvimento foi mencionado como um direito dos povos foi na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, no Quênia, em 1981 (RISTER, 2007, p.53). Antes, porém, havia sido reconhecido apenas o direito a autodeterminação dos povos.

Dessa maneira, consta na Carta Africana no seu art. 22, o seguinte:

1. Todos os povos têm direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, no devido respeito a sua liberdade e identidade, e na igual fruição de herança comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever de assegurar, individual ou coletivamente, o exercício do direito ao desenvolvimento.

No mesmo sentido, aponta Isa:

En primer lugar, tenemos que constatar que, salvo la Carta Africana de los derechos humanos y de los pueblos(13), ningún tratado internacional de ámbito universal ha reconocido expresamente el derecho al desarrollo. Tan solo resoluciones de la Asamblea General y de la Comisión de Derechos Humanos de las Naciones Unidas han consagrado jurídicamente este nuevo derecho (ISA, 2002, p.3)

Em suma, o Direito ao Desenvolvimento para os povos foi somente mencionado de forma direta na Carta Africana, de 1981, no entanto, foi na Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 1986, que angariou amplo envolvimento mundial. Tal direito foi pensado para sanar os obstáculos quando da realização de direitos econômicos, sociais e culturais, e para que tornasse, de fato, o direito ao desenvolvimento num direito humano de alcance amplo internacional. Assim, em 1986 foi proclamado o Direito ao desenvolvimento, um direito humano e integrante dos direitos humanos fundamentais de terceira geração (RISTER, 2007, p. 62-63).

Essa Declaração cujo significado é essencial, na discussão para a sua aprovação, contou com países que não votaram ou se abstiveram, o que fica evidente que possivelmente seriam enfrentadas dificuldades para sua efetivação, a saber:

Lo que no debemos perder nunca de vista es que esta importante Declaración, el principal instrumento jurídico en relación con el derecho al desarrollo, contó con el voto en contra de Estados Unidos y con la abstención de ocho significativos países de la órbita occidental: Dinamarca, la República Federal de Alemania, el Reino Unido, Finlandia, Islandia, Suecia, Japón e Israel.. (ISA, 2002, p. 2)

Um número superior a 146 países votaram favoráveis à Declaração do Direito ao Desenvolvimento e, posteriormente, na Conferência que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: “vuelve a proclamar el derecho al desarrollo, vinculándolo de una forma muy estrecha con la protección del medio ambiente, es decir, el derecho al desarrollo se debe ejercer de tal forma que no ponga en peligro el ecosistema global” (ISA, 2002, p. 2), ou seja, para o exercício do direito ao desenvolvimento, esse deve ser elaborado de acordo com a preocupação ambiental e sustentável.

Isa (2002, p. 3) ressalta que para que haja uma efetiva concretização desse direito ao desenvolvimento é fundamental o respeito e a efetivação de todos os direitos humanos “El derecho al desarrollo viene a reconocer que no cabe un verdadero desarrollo sin la efectiva implementación de todos los derechos humanos”.

No Brasil, para garantir a efetivação do direito ao desenvolvimento dos povos, entre eles os povos quilombolas, um importante instrumento jurídico internacional foi internalizado, qual seja, a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho),

que tem como objetivo primordial garantir e preservar direitos essenciais ao pleno desenvolvimento dos povos indígenas e tribais. No plano internacional, a Convenção 169 entrou em vigor em 1991, enquanto que no Brasil foi recepcionada por meio do Decreto Legislativo N.º 143, em junho de 2002, quando foi depositado para ratificação, tendo entrado em vigor somente no dia 25 de julho de 2003 (LOPES, 2009, p. 42).

Lopes (2009, p. 42), explica que a Convenção 169 é “considerada uma das mais importantes convenções de proteção aos direitos de povos e comunidades tradicionais”, pois reconhece a existência de modos próprios dos povos de viverem no âmbito social, cultural e econômico, que divergem dos demais grupos dos setores nacionais, bem como a sua organização social, que é gerida por tradições próprias, e também a sua autodeterminação, que é a consciência que o grupo tem da sua identidade como povo tribal. Na Convenção 169, os povos quilombolas se integram aos povos tribais, a saber: “A Convenção não define, *a priori*, quem são esses ‘povos indígenas e tribais’, apenas dá instrumentos para que o próprio sujeito se defina diante de seu grupo, como o da ‘consciência de sua identidade’” (SHIRAISHI, 2004, p. 190).

Entretanto, considerando que muitos dos africanos foram arrancados de seu meio de organização social natural, qual seja, de tribos na África, para serem escravizados e explorados no continente americano são, portanto, considerados povos tribais; outra possibilidade de se dizer que pertencem à categoria de tribos, é o fato de a própria convenção deliberar que basta a autodeterminação desses povos como tal para se configurar de tal modo, o que gerou uma verdadeira ruptura com o mundo jurídico (SHIRAISHI, 2004, p. 190).

Ademais, há relevante consideração, no seu artigo 13, de que os governos devem respeitar a relação diferenciada e especial de que os povos tradicionais possuem em relação ao território. Ainda, consta no artigo 14, a previsão de que o Estado tem a obrigação de reconhecer para os povos o direito de propriedade e posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como pôr em salvaguarda as terras que são utilizadas para atividades de subsistência, mesmo que não pertençam a eles exclusivamente (LOPES, 2009, p. 42-43).

A Convenção 169, portanto, vem dotada de mecanismos em defesa da proteção e do desenvolvimento dos povos tradicionais, pois torna relevante seus aspectos culturais, sociais e econômicos, sendo a cultura um fator determinante, “que serve para a realização existencial das pessoas enquanto ser humano” (SHIRAISHI, 2004, p. 187). Além do direito à terra, outro fator fundamental, para assegurar a efetivação de seus direitos no âmbito social, é a preservação de suas tradições e relação com a natureza, que tem efeitos econômicos, uma vez que esses povos tratam a natureza e o mercado em contextos totalmente diversos.

Por fim, a Convenção 169 é um dos principais instrumentos de alcance do desenvolvimento dos povos quilombolas, uma vez, que reconhece nela as características de cada povo e os seus modos criar, fazer e viver, que devem ser respeitadas tanto pelos Estados, quanto pelos demais grupos que compõe a sociedade, conforme defende Shiraishi:

A importância desse instrumento, assim como dos outros referidos, salta aos olhos. Ele permite refletir uma série de políticas, programas e ações. A aplicação efetiva desses dispositivos jurídicos internacionais pode e deve significar uma mudança nas estruturas do Estado, que sempre foram esboçadas e operacionalizadas de forma universal, sem deixar margem para o tratamento das diferenças sempre existentes (SHIRAISHI, 2004, p.192).

Porém, apesar de se reconhecer o papel importante desta convenção, o referido autor admite que há omissões. Uma delas diz respeito ao controle e monitoramento de sua aplicação, pois a Convenção não prevê instrumentos repressivos (SHIRAISHI, 2004, p. 188) para tal, o que implica diretamente na sua efetivação, tendo em vista que abre precedentes na hora de recorrer às punições ao Estado por não cumprir os direitos previstos na Convenção.

Posto isso, constata-se que os instrumentos internacionais têm papel imprescindível para efetivação de direitos essencialmente humanos e fundamentais, tal como garantir o desenvolvimento dos povos quilombolas, que possuem características próprias, devendo ser respeitado e viabilizado seu acesso ao desenvolvimento, o qual se soma ao conjunto de fatores sociais, culturais e econômicos que lhes são próprios.

Os principais entraves para a efetivação desses direitos encontram-se na sua aplicabilidade e no seu controle, como também na violação dos seus direitos humanos, tal qual explicitou Isa sobre a efetivação da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, “Es significativo al respecto que en la Declaración se cite expresamente las violaciones de derechos humanos como uno de los principales obstáculos a la realización del derecho al desarrollo” (ISA, 2002, p. 3).

Rister, por sua vez, evidencia que muitos desses direitos são concretizados por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental e, portanto, o melhor caminho para prover a sua efetivação seria a utilização do controle judicial, tal qual se verifica no controle de constitucionalidade (RISTER, 2007, p. 58).

Outra preocupação recente, que não se pode deixar de mencionar, são as alterações do atual governo no que se refere a quem compete a titulação de terras quilombolas, antes cuidadas pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, mas que agora passam a ser de competência do Ministério da Agricultura, submetido a forte influência da

bancada ruralista, que, historicamente, possui interesses diversos, porque opostos, no que se refere ao direito à terra dos povos tradicionais e quilombolas¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se verificar que o Direito ao Desenvolvimento está relacionado diretamente com a pessoa humana, razão pela qual é considerado um direito humano e fundamental de terceira dimensão, ou seja, um direito que deve alcançar a todos indistintamente. No entanto, seu conceito de desenvolvimento não deve ser considerado meramente econômico, mas deve abranger também aspectos sociais e culturais, pois existe uma diversidade de povos plurais em todo o globo.

Assim, os povos quilombolas são detentores de direitos humanos e fundamentais e por serem povos tradicionais, e enxergarem o desenvolvimento sob uma ótica própria, os debates em torno do seu direito ao desenvolvimento deve levar em consideração o respeito à diversidade cultural e os modos de criar, fazer e viver, para que assim haja o efetivo Estado Democrático de Direito.

Demonstrou-se que diversos instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos pautam os seus delineamentos pela efetivação e pelo reconhecimento da existência desses povos, bem como estabelecem um conceito amplo de desenvolvimento, que alberga os seus aspectos sociais, culturais e econômicos.

Dessa maneira, foram analisados quatro dos principais instrumentos jurídicos internacionais pertinentes ao desenvolvimento desses povos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Carta Africana de Direitos Humanos e Direito dos Povos (1981), a Declaração de Direito ao Desenvolvimento (1986), e, por último, a Convenção 169 da OIT (1991), que elencou diversos mecanismos em prol da promoção do direito ao desenvolvimento dos povos indígenas e quilombolas, cujo instrumento fora ratificado pelo Estado Brasileiro em 2003 e, desde então, passou a vigorar.

Por fim, concluiu-se que, de fato, os instrumentos internacionais de direitos humanos contribuem para implementação de direitos relacionados ao desenvolvimento humano dos povos quilombolas, porém, a falta de um instrumento de monitoramento e controle da sua

1 Cf. BORGES, Lizely. **Organizações denunciam racismo e violação de direitos quilombolas para Comissão Interamericana.** Disponível em: <<https://terradireitos.org.br/noticias/noticias/organizacoes-denunciam-racismo-e-violacao-de-direitos-quilombolas-para-comissao-interamericana/23022>>. Acesso em 14 mar. 2019.

aplicabilidade prejudica, quando não inviabiliza, a sua plena efetivação, deixando-os, no mais das vezes, à mercê da “boa vontade” do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. E. B.. **O Direito da Sociobiodiversidade**. DIREITOS EMERGENTES NA SOCIEDADE GOLBAL- Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Organizadores: Jerônimo Siqueira Tybusch , Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Rosane Leal da Silva. Ijuí. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de mar. 2019.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CORRÊA, Ceres Fernanda *et al.* O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável: Uma análise a partir do caso das *papeleras*. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, jan./mar./2011.

ISA, Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo como derecho humano**. Disponível em: www.uasb.edu.ec/padh. Acesso em 14 de mar.2019.

KANLKADAN, A. Y. S *et al.* O Desenvolvimento como Liberdade na Comunidade Quilombola do Carrasco no Município de Arapiraca – AL. **Revista NERA**. Presidente Prudente. Ano 20, n. 40, p. 273-293, set. dez./ 2017.

LOPES, Syglea Rejane Magalhães. **Povos e comunidades tradicionais da Amazônia legal: análises das normas jurídicas do acesso aos territórios e aos bens ambientais**. Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Direito do Instituto de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Pará. Belém, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, D. D. P. M.. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável nas Comunidades Remanescentes de Quilombos**. 2015. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás), Goiânia, 2015.

RODRIGUES, Leira Ribeiro *et al.*. **Comunidades Tradicionais: sujeitos de direito entre o desenvolvimento e a sustentabilidade**. Anais do I Circuito de debates acadêmicos, 2011.

RODRIGUES, B. L. R *et al.* **A função socioambiental da terra, os sujeitos de direitos e as suas lutas**. In: TARREGA, M. C. V. B *et al.*(Org.). **Conflitos Agrários: seus sujeitos, seus direitos**. Goiânia: PUC Goiás, 2015, v. 1, p. 93-114.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento - antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto de Educação do Brasil, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Reflexão do Direito das “Comunidades Tradicionais” a partir das Declarações e Convenções Internacionais. **Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, n. 3, Manaus, janeiro-julho 2004, p. 177-198.

SOUSA, Livia Maria. **O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepciona patrimônio cultural**. In: Boletim Científico ESMPU, Brasília, jan./dez. 2010, p. 71-102.

SOUZA FILHO, C. F. M. **A Função Social da Terra**. Rio Grande do Sul: Fabris, 2003.

TÁRREGA, M. C. V. B.; FRANCO, R. D.. **A Odisseia Jurídica para a Proteção das Territorialidades: o Território Kalunga**. In: TÁRREGA, M. C. V. B.; SOUZA FILHO, C. F. M.; WOLKMER, A. C. (Orgs.). Os Direitos Territoriais Quilombolas Além do Marco Temporal. Goiânia-GO: Editora PUC GOIÁS, 2016, p. 125-147.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça, 2006.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: O desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIEIRA, R. S.. **A Construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: Reflexões a Partir da Conjuntura da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)**. In: PRIEUR, M.; SILVA, J. A. T.. Instrumentos Jurídicos para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável. Goiânia-GO: Editora PUC GOIÁS, 2012, p. 355-390.